

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 17/09/2008**

**PROCESSO TC Nº 3937/07** – Termos de Parceria celebrados entre a Prefeitura Municipal de **ALAGOINHA**, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, sob a responsabilidade do Sr. Mario Agostinho Neto. ACÓRDÃO APL – TC – 598/08, de 06/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares os termos de parceria supracitados firmados entre a Prefeitura Municipal de Alagoinha e o CENEAGE. Aplicar ao referido Prefeito, multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar ao Prefeito Municipal de Alagoinha para que, no prazo de 60 dias, proceda ao cancelamento dos termos de parceria firmados com o CADS e o CENEAGE ou comprove que já não vigoram tais ajustes, advertindo-o de que, a partir da data da presente decisão, não serão, computados para efeito de cálculo das despesas com, MDE e saúde, os gastos efetuados por meio de OSCIP que atue em substituição ao Poder Público municipal nessas áreas. Encaminhar cópias dos autos e da presente decisão aos autos das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Alagoinha, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, para apuração da comprovação da despesa e responsabilização do gestor, quanto aos termos de parceria firmados com o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego (CENEAGE) e o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS.

**PROCESSO TC Nº 2307/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES**, exercício de 2006, de responsabilidade da ex – Presidente, Vereadora, Sra. Dalvanira Confessor de Sousa. ACÓRDÃO APL – TC – 664/08, de 27/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular as referidas contas. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 668/05** – Verificação de Cumprimento interposto pelo Prefeito Municipal de **UIRAÚNA**, exercício de 2002, de Sr. João Bosco Nonato Fernandes, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC – 679/04. ACÓRDÃO APL – TC – 637/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar o prazo de 60 dias ao referido prefeito, para que este adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, a qual consiste em suspender o pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração dos respectivos contratos, advertindo-a de que o

descumprimento ou omissão implicará em nova multa e outras providências legais. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 3846/03 DOC TC 6298/05** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Dias de Araújo. ACÓRDÃO APL – TC – 633/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revisão interposto. (Procuradores: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Rafael Santiago Alves).

**PROCESSO TC Nº 2157/04** – Denúncia formulada em face do ex – Prefeito Municipal de **NOVA FLORESTA**, Sr. Severino Ramos de Oliveira. ACÓRDÃO APL – TC – 691/2008, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em declarar parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 89/2007, determinando a remessa do álbum processual à Corregedoria do Tribunal para as providências cabíveis, notadamente no tocante à remessa do título executivo à Procuradoria Geral do Estado para cobrança. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Edna Aparecida Fidelis de Assis, José Maria de Sousa Ramos).

**PROCESSO TC Nº 3658/06** – Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1 – TC 1465/06, que julgou inspeção de obras públicas no exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Genuíno José Raimundo, Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, à época. ACÓRDÃO APL – TC – 684/08, de 03/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, em conhecer do referido recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a regularidade dos gastos com as obras e serviços de engenharia vistoriados, realizados no exercício de 2004 pelo Município de São João do Tigre (item 1 do referido Acórdão), desconstituindo-se o débito ali imputado no item 3. Declarar o cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 – TC – 1465/2006 com relação a efetuar análise bacteriológica e físico-química da água relativamente às obras de nº01, 02 e 03 identificadas nos autos, apresentando os resultados dos trabalhos a esta Corte. Encaminhar cópia do resultado da análise bacteriológica e físico-química da água da Agencia Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, para conhecimento e providências a seu cargo. (Procuradores: José Marques da Silva Mariz, Diogo Maia da Silva Mariz).  
Secretaria do Tribunal Pleno, em 16 de setembro de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.